



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 151/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências”.

Consta da mensagem de nº 50/2021, apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências”

Muito embora aquele diploma legal seja recentíssimo, a propositura se justifica por algumas razões, a saber:

Em 22 de setembro do corrente entrou em vigor a Lei Complementar nº 183, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, introduzindo poucas, porém significativas alterações da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, tratando do ISSQN.

Em decorrência, e considerando tratarem-se de modificações bastante positivas para o Fisco, torna-se necessário adequar o texto legal municipal ao texto federal.

Também restou apenas uma incorreção no texto aprovado pelo CTM, consistente em aparente conflito entre os artigos 242, §4º e art. 243, § 7º, razão pela qual optamos por manter apenas a redação do primeiro, eis que mais clara e ampla.

Por fim, o ilustre Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa (Régis da Serralheria) havia proposto uma alteração à Lei nº 1.801/2009, o já revogado Código Tributário Municipal, e tal modificação não foi proposta na qualidade de emenda ao novo CTM, razão pela qual o ilustre edil solicitou-nos reproduzir na nova legislação a modificação apresentada anteriormente e não levada a efeito.

Desta forma creio haver justificado a presente propositura, dando ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências”.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei Complementar para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar, **sendo que Art.1º , estabelece que, a Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“ Art. 217.....

VIII – de coproprietário cuja copropriedade se originou em razão de morte de conjugue ou companheiro, quando o imóvel já possuía isenção em razão de condições pessoais do ‘*de cuius*’ .



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

.....

§ 6º Para obtenção da isenção de que trata o inciso VIII deverá ser apresentado, concomitantemente ao requerimento, o formal de partilha devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e a matrícula atualizada do imóvel.

§ 7º A isenção de que trata o inciso VIII será proporcional à cota parte do imóvel pertencente ao beneficiário coproprietário supérstite.”

“Art. 242.

.....

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	2%

“Art. 254.

.....

V – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 10.04, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços especificados no artigo 242 da Lei Complementar nº 110/2021.”

Art. 2º Fica revogado o § 7º do artigo 243 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na proposição, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referidos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 09/2021.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2022.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 151/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências”.

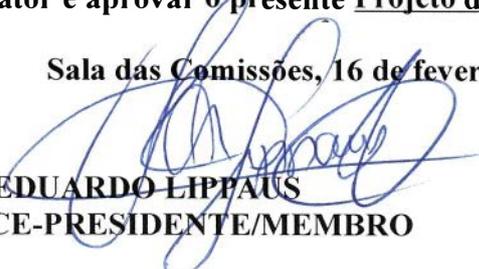
Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Da análise do presente Projeto de Lei Complementar, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar de nº 09/2021

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2022.


EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO


CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 16 de fevereiro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER Nº 151/2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**